



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

LEI COMPLEMENTAR Nº 38 DE 26 DE MAIO DE 2000.

LEI CONSOLIDADA

DISPÕE SOBRE A REFORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 19/11/93 QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - FUMPREV

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DO OBJETO

CAPÍTULO ÚNICO DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

Art. 1º - O Fundo Municipal de Previdência de Diamantina - FUMPREV é uma autarquia Municipal criada pela Lei Complementar nº 05 de 19/11/93 e reestruturada na forma da presente Lei e tem por finalidade prestar a Previdência e Assistência Social aos servidores públicos municipais de Diamantina - MG e seus dependentes, garantindo-lhes, no mínimo, os meios indispensáveis de subsistência por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de contribuição, morte, doença, reclusão e maternidade.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUMPREV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

~~**Art. 2º**—A estrutura administrativa do FUMPREV, destinada a promover aos seus beneficiários as prestações estabelecidas nesta lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos:~~

- ~~I— Conselho Administrativo;~~
- ~~II— Conselho Fiscal;~~
- ~~III— Diretoria Executiva;~~
- ~~IV— Junta de Recursos.~~

“Art. 2º - A estrutura administrativa do FUMPREV, destinada a promover aos seus beneficiários as prestações estabelecidas nesta lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)**

- I – Conselho Administrativo;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Diretoria Executiva;
- IV – Diretoria Administrativa;
- V – Junta de Recursos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Parágrafo único - É vedada a ocupação de mais de um cargo na estrutura administrativa do FUMPREV, pela mesma pessoa.

CAPITULO I DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

~~Art. 3º - O Conselho Administrativo do FUMPREV será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e de 5 (cinco) membros suplentes, eleitos dentre os funcionários efetivos, em Assembléia Geral, referendado pelo Poder Executivo Municipal.~~

Art. 3º - O Conselho Administrativo do FUMPREV será constituído por 04 (quatro) membros efetivos, escolhidos entre os servidores ativos e efetivos, e 01 (um) membro efetivo escolhido entre os servidores inativos aposentados e/ou pensionistas, assim como seu respectivo suplente, os quais serão escolhidos através de assembléia geral, referendados pelo Executivo Municipal.”
Redação dada pela Lei Complementar nº 79 de 31 de março de 2008)

~~§1º - Os Membros Efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu Presidente.~~

§ 1º - Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu Presidente e Secretario, devendo lavrar atas de suas reuniões. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)**

~~§2º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 2 (dois) anos, permitida sua recondução por uma única vez.~~

~~§º 2º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 2 (dois) anos, permitida sua recondução por uma única vez.~~ **(Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)**

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 3 (três) anos, permitida a sua recondução por uma única vez. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 56 de 04 de julho de 2003)**

§ 3º - Os servidores para exercerem o direito de voto ou ser votado, não poderão estar em gozo de licença, exceto nos casos de licença médica.

“§ 4º - Os representantes dos servidores inativos e/ou pensionistas serão escolhidos através de assembléia geral, após serem indicados pelo sindicato ou associação da categoria;” **(Redação dada pela Lei Complementar nº 79 de 31 de março de 2008)**

“§ 5º - O servidor para exercer o seu direito de voto ou ser votado, não poderá estar em gozo de licença, exceto em casos de licença médica não superior a 30 (trinta) dias;” **(Redação dada pela Lei Complementar nº 79 de 31 de março de 2008)**

Art. 4º - Ao Conselho Administrativo compete:

I - Aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do FUMPREV;

II - Autorizar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

III - Autorizar a contratação de Instituição Financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do FUMPREV, por proposta da Diretoria Executiva;

IV - Aprovar a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao FUMPREV, por indicação da Diretoria Executiva.

V - Julgar em primeira instancia os recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos da Diretoria Executiva.

Parágrafo único – Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Administrativo, fazendo jus apenas a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez) por cento do menor vencimento da Tabela de Salários do Município.

CAPITULO II DO CONSELHO FISCAL

~~Art. 5º - O FUMPREV contará ainda com um Conselho Fiscal composto de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos dentre os funcionários efetivos, em Assembleia Geral, referendados pelo Poder Executivo Municipal.~~

Art. 5º - O Conselho Fiscal do FUMPREV será constituído por 04 (quatro) membros efetivos, escolhidos entre os servidores ativos e efetivos, e 01 (um) membro efetivo escolhido entre os servidores inativos aposentados e/ou pensionistas, assim como seu respectivo suplente, os quais serão escolhidos através de assembléia geral, referendados pelo Executivo Municipal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 79 de 31 de março de 2008)**

§1º - Os Membros Efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu Presidente.

~~§2º - O Conselho Fiscal terá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez de seus integrantes.~~

~~“§ 2º - O Conselho Fiscal terá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez de seus integrantes.” **(Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)**~~

“§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 3 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.” **(Redação dada pela Lei Complementar nº 56 de 04 de julho de 2003)**

§3º

“§ 4º - Os representantes dos servidores inativos e/ou pensionistas serão escolhidos através de assembléia geral, após serem indicados pelo sindicato ou associação da categoria;” **(Redação dada pela Lei Complementar nº 79 de 31 de março de 2008)**

“§ 5º - O servidor para exercer o seu direito de voto ou ser votado, não poderá estar em gozo de licença, exceto em casos de licença médica não superior a 30 (trinta) dias;” **(Redação dada pela Lei Complementar nº 79 de 31 de março de 2008)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

“§ 6º - Na composição do Conselho Fiscal, obrigatoriamente deverá conter um contador ou técnico em contabilidade, assim como seu respectivo suplente.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 79 de 31 de março de 2008)

Parágrafo único - Este Conselho deverá ser constituído por servidores efetivos, dentre os quais pelo menos 1 (um) e seu suplente com formação em contabilidade, devidamente registrados no CRC-MG.

~~Art. 6º - O Conselho Fiscal escolherá, dentre seus membros, um coordenador e um secretário, devendo lavrar atas de suas reuniões.~~

“Art. 6º - O Conselho Fiscal escolherá dentre seus membros, um secretário, o qual deverá lavrar atas de suas reuniões” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

Art. 7º - Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar as peças contábeis e respectiva documentação do FUMPREV, emitindo o respectivo parecer.

II - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o Relatório do Exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de Tomada de Contas, o Balanço anual e o Inventário a ele referente, assim como o Relatório Estatístico dos benefícios prestados;

III - Requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correções de irregularidades verificadas, apresentando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

IV - Propor ao Diretor Executivo do FUMPREV as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da Administração do mesmo;

V - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do FUMPREV, a ser submetido ao Prefeito Municipal.

VI - Examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordo e convênios a serem celebrados pelo FUMPREV, por solicitação da Diretoria Executiva.

§1º - Assiste indistintamente aos membros do Conselho Fiscal, o direito de exercer fiscalização dos serviços do FUMPREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

~~Art. 8º - Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no parágrafo único do art. 4º.~~

“Art. 8º - Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 4º.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

CAPÍTULO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 9º - O Diretor Executivo do FUMPREV, será escolhido pelos membros efetivos dos Conselhos Administrativo e Fiscal, dentre os funcionários efetivos, referendado pelo Poder Executivo Municipal.

~~Parágrafo único: - O mandato do Diretor Executivo terá duração de 3 (tres) anos, permitindo sua recondução por uma única vez.~~

~~“Parágrafo Único - O mandato do Diretor Executivo terá duração de 2 (dois) anos permitindo sua recondução por uma única vez.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)~~

“Parágrafo Único – O mandato do Diretor Executivo terá duração de 3 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.” **(Redação dada pela Lei Complementar nº 56 de 04 de julho de 2003)**

~~Art. 10 - O Diretor Executivo do FUMPREV terá um diretor Adjunto para auxiliá-lo na Administração técnico-administrativa da autarquia.~~

“Art. 10 – O Diretor Executivo terá um Diretor Administrativo para auxiliá-lo na Administração Técnico-Administrativa da Autarquia.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

Art. 11 - Compete ao Diretor Executivo:

I - superintender a Administração do FUMPREV;

II - elaborar a proposta orçamentária anual do FUMPREV bem como suas alterações;

III - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

IV - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;

~~V - propor a indicação do Diretor Adjunto;~~

“V – Propor a indicação do Diretor Administrativo;” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

VI - expedir atos, instruções, portarias e ordens de serviço no âmbito do FUMPREV;

VII - organizar os serviços de Prestação Previdenciária do FUMPREV;

VIII - organizar os serviços de Prestação Assistencial, quando delegadas ao FUMPREV;

IX - assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do FUMPREV, representando-o em juízo ou fora dele;

X - assinar em conjunto com o tesoureiro, os cheques e demais documentos financeiros do FUMPREV, movimentando os fundos existentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

XI - propor a contratação de Administradores externos para gerência e administração do FUMPREV, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XII - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

“XIV – Convocar presidir as reuniões conjuntas dos Conselhos Administrativos e Fiscal, sempre que houver necessidade de serem analisados assuntos de relevância do FUMPREV ou para o FUMPREV.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

“§ 1º - A escolha do Diretor Administrativo deverá recair sobre pessoa de notório conhecimento previdenciário e a sua atuação será de dedicação exclusiva do FUMPREV.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

§ 2º - O Diretor Administrativo terá as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

I – Examinar, encaminhar e solucionar os assuntos técnico administrativos do Fumprev e executar as atividades de apoio administrativo ao Diretor Executivo;

II – Processar estudos e propor soluções aos assuntos que lhe forem encaminhados pelo Diretor Executivo;

III – Auxiliar o Conselho Administrativo e Fiscal na elaboração de Atos Normativos, Resoluções e/ou Deliberações;

IV – Articular e promover a divulgação dos atos e realizações do FUMPREV junto aos segurados;

V – Detectar, listar, mapear necessidades e oportunidades em articulação, sempre que conveniente, com órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal, a afim promover a criação de meios necessários à execução de planos, programas e projetos de interesse do FUMPREV;

VI – Requisitar diária e passagens para diretores, conselheiros e funcionários que necessitem afastar da Sede do Município, para resolverem assuntos, serviços ou para participarem de cursos pertinentes ao FUMPREV;

VII – Responder pelos serviços burocráticos do FUMPREV;

VIII – Fiscalizar o tombamento de todos os bens patrimoniais do FUMPREV;

IX – Supervisionar e orientar as atividades de planejamento relativos à administração de pessoal;

X – Orientar e supervisionar todas as atividades relativas à instrução de processos de benefícios previdenciários ou aqueles relativos aos funcionários do FUMPREV;

XI – Orientar e supervisionar a execução dos concursos públicos ou processos seletivos, cursos estágios e treinamentos.

XII – Coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades relativas aos procedimentos de natureza administrativa processual disciplinar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

XIII – Promover o desenvolvimento e capacitação técnica dos servidores e funcionários, assim como a outras atividades que forem necessárias ao funcionamento do FUMPREV e que lhe forem solicitadas;

XIV – Zelar pelos materiais, máquinas e outros bens, controlando a entrada e saída de materiais de consumo e controlar os serviços de comprar;

XV – Aplicar aos funcionários do FUMPREV ou naqueles que estiverem prestando serviço ao mesmo, as medidas disciplinares de ordem técnica que se fizerem necessárias;

XVI – Propor ao Diretor Executivo, a adoção de providências de ordem administrativa disciplinares que não forem de sua competência;

XVII – Observar que seja mantida uma distribuição eqüitativa do trabalho e consciência abrangente do zelo para com a coisa pública;

XVIII – Tomar medidas para que seja mantido o desdobramento do conhecimento técnico, evitando assim, sua absorção individual ou por grupos de indivíduos;

XIX – Expedir Ordem de Serviço;

XX – Acatar demais atribuições correlatas, determinadas pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IV DA JUNTA DE RECURSOS

~~Art. 12 - A Junta de Recursos do FUMPREV será composta de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução por uma única vez.~~

“Art. 12 – A Junta de Recurso do FUMPREV será composta de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução por uma única vez.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

Art. 13 - Os membros da Junta de Recursos serão indicados da seguinte forma:

I - dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um deles, em exercício profissional na área de Medicina;

II - um membro efetivo e um suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Diamantina, com formação jurídica e, na falta deste, em eleição, escolhidos entre os servidores efetivos do Município, sendo vedada a indicação de membros da diretoria do Sindicato;

III - Um membro efetivo e um suplente indicados pelo Legislativo Municipal;

IV - Um membro efetivo e um suplente indicados pelos servidores efetivos do Município.

~~Parágrafo único – Aplicam-se aos membros da Junta de Recursos o disposto no parágrafo único do art. 4º.~~

“Parágrafo Único – Aplicar-se-á aos membros da Junta de Recursos o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 4º.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

~~Art. 14 – Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos da Administração do FUMPREV e dar parecer a consultas administrativas ou técnicas, formuladas pela Administração do FUMPREV, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Presidente, que as acatará.~~

“Art. 14 – Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos da Administração do FUMPREV e dar parecer a consultas administrativas ou técnicas, formuladas pela administração do FUMPREV, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Diretor Executivo, que as acatará.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

Parágrafo único – Os membros efetivos da Junta de Recursos escolherão entre si o seu Presidente e o Relator.

~~Art. 15 – O FUMPREV, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, não podendo perceber remuneração adicional, exceto quando ocupar cargos em comissão, cujo complemento correrá por conta do FUMPREV.~~

“Art. 15 – O FUMPREV, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, não podendo receber remuneração adicional, cujo ônus ocorrerá por conta do FUMPREV.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

Parágrafo Único – O servidor efetivo ocupante de cargo de provimento em comissão, pode optar pela remuneração desse cargo ou pela gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento do cargo em comissão, em ambos os casos, com ônus para o FUMPREV.

~~Art. 16 – A remuneração do Diretor Executivo e do Diretor Adjunto serão definidas pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Fiscal, em valores nunca superiores à dos Diretores de Divisão. Para os demais cargos, a remuneração será definida pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Fiscal, tomando como referência o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores Municipais, além das disposições no cálculo atuarial.~~

“Art. 16 – A remuneração do Diretor Executivo e do Diretor Administrativo serão definidas pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Fiscal, em valores nunca superiores à dos Diretores de Divisão. Para os demais cargos, a remuneração será definida pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Fiscal, tomando como referência o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores Municipais, além das disposições no cálculo atuarial.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

TÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 17 - São Beneficiários do FUMPREV os Segurados e seus Dependentes devidamente cadastrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS

~~Art. 18 - São obrigatoriamente Segurados do FUMPREV todos os Servidores Públicos Municipais de Diamantina ocupantes de cargos efetivos ativos na data de sua fundação, e que satisfaçam a legislação específica a respeito, vinculados aos Poderes Legislativo, Executivo ou à Administração Indireta.~~

“Art. 18 – São obrigatoriamente Segurados do FUMPREV, indistintamente, todos os servidores públicos municipais de Diamantina, vinculados aos Poderes Legislativo, Executivo, ou da administração indireta, desde a data de sua fundação até 15 de Dezembro de 1998, data da promulgação da emenda Constitucional nº 20, e a partir desta data os efetivos e os comisionados de recrutamento restrito.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

CAPÍTULO III DOS DEPENDENTES

Art. 19 - Podem ser inscritos como Dependentes dos Segurados, para os efeitos desta Lei:

I - cônjuge ou o(a) companheiro(a), os(as) filhos(as) não emancipado(s), de qualquer condição, menor de 21 anos, ou inválido(s);

II - os pais, desde que não seja beneficiário(a) de outro sistema de previdência;

III - irmão ou irmã inválido(a) ou menor de 18 anos, que viva sob sua dependência econômica cujos pais não tenham condições de assistência e que não estejam inscritos em outro regime de previdência.

§1º - Ao(à) companheiro(a) não casado(a), que viva em domicílio comum com união estável há mais de 5 (cinco) anos, sob sua dependência econômica devidamente comprovada ou possua filho(s) em comum e união estável, são assegurados os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

§2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado e que vivam sob sua dependência econômica:

a) o(s) menor(es) que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda definitiva;

b) o(s) menor(es) que se ache sob sua tutela.

§3º - A invalidez deverá ser comprovada em relatório médico circunstanciado a cargo do requerente, sujeita a avaliação pelo FUMPREV.

Art. 20 - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos do art. 19 exclui o direito ao benefício todos os outros da(s) classe(s) subseqüente(s).



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Art. 21 - A dependência econômica de cônjuge e filhos menores de 18 anos é presumida e as demais devem ser comprovadas.

Art. 22 - Só fará jus à prestação, ou benefício o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, ao qual tenha sido assegurada a percepção da pensão alimentícia.

CAPITULO IV DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 23 – O servidor e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no FUMPREV, estabelecida em regulamento, competindo a este órgão facilitar o acesso para esse fim.

Art. 24 – A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido pelo FUMPREV documento que a comprove.

Art. 25 – A inscrição de dependentes incumbe ao próprio servidor e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição do mesmo.

Art. 26 – Ocorrendo o falecimento ou interdição do servidor sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, estes poderão promovê-la.

Art. 27 – O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou de sentença judicial.

Parágrafo único – No caso de companheiro(a) o cancelamento se dará em decorrência de separação ou morte devidamente comprovada.

CAPÍTULO V DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 28 - Entende-se por período de carência o tempo de contribuição mínimo necessário para que seja implementado o direito às prestações previstas nesta Lei, tanto para o Segurado como para os Dependentes.

Parágrafo único – Perderá a qualidade de beneficiário o servidor que, não se encontrando em gozo de benefícios, deixar de contribuir para o Fundo Municipal de Previdência de Diamantina por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternadamente, dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Art. 29 - Para os benefícios constantes desta Lei, aos novos servidores após a promulgação da mesma, o respectivo período de carência será:

I - Quanto ao Servidor:

- a)** aposentadoria por invalidez – 12 (doze) contribuições mensais;
- b)** aposentadoria por idade – 120 (cento e vinte) contribuições, e cinco anos no mesmo cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

- c) aposentadoria por tempo de contribuição – 120 (cento e vinte) contribuições;
- ~~d) auxílio doença – 06 (seis) contribuições mensais;~~
- e) auxílio doença – 12 (doze) contribuições mensais; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)**
- f) salário maternidade – 12 (doze) contribuições mensais;

II - Quanto aos dependentes:

- ~~a) pensão por morte – 12 (doze) contribuições mensais.~~
- a) pensão por morte – 03 (três) contribuições mensais; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)**
- b) auxílio reclusão – 12 (doze) contribuições mensais

§1º - Os benefícios aos segurados e/ou dependentes decorrentes de acidentes do trabalho ou doença profissional não estão sujeitos a período de carência e serão calculados com base no salário de contribuição do segurado.

~~§2º - Valor do benefício nos demais casos deverá ser proporcional ao período de contribuição.~~

“§ 2º - A contribuição incidente sobre a gratificação natalina não será considerada como contribuição mensal para os efeitos de contagem do período de carência” **(Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)**

§3º - A contribuição incidente sobre a gratificação natalina não será considerada como contribuição mensal para os efeitos de contagem do período de carência.

§4º - Aos servidores que já se encontravam em atividade na data de promulgação da presente lei, deverá ser obedecida as regras previstas na Legislação Federal;

Art. 30 – Independe de carência a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, nos casos decorrentes de acidentes ocorridos no trabalho bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime próprio de previdência, for acometido das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social.

TITULO IV DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 31 - O Fundo Municipal de Previdência de Diamantina tem por objetivo prestar a seus beneficiários os meios de subsistência seguintes:

I - Aos segurados:

- a) aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) aposentadoria por idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

- c) aposentadoria por invalidez;
- d) auxílio doença;
- e) salário-maternidade;
- g) auxílio acidente;

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

Parágrafo único - Por suas características especiais o acidente do trabalho e eventos a ele equiparados terão uma abordagem especial nesta Lei.

CAPITULO II DAS APOSENTADORIAS

Art. 32 - Satisfeitas as condições legais, inclusive o período de carência, os segurados do FUMPREV terão direito à aposentadoria:

I - por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição;

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente:

a) aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, para homem ou cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, para mulher, com proventos integrais, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der Aposentadoria.

b) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, ou sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão da pensão.

§2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, a, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

§4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§5º - Os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, com exceção das vantagens pessoais.

§6º - Os aposentados por invalidez, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo FUMPREV, bem como acatar os processos de reeducação e readaptação profissional prescritos e ao tratamento determinado.

§7º - Ficam dispensados dos exames referidos no parágrafo anterior, os aposentados inválidos que tenham atingido a idade de 60 (sessenta) anos.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

~~Art. 33 — A Aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor que, após ter recebido licença para tratamento de saúde pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, continuar incapaz para o trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com as suas aptidões.~~

“Art. 33 – A aposentadoria por invalidez, a critério dos médicos peritos do FUMPREV, poderá ser concedida ao servidor que, após ter recebido licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, continuar incapaz para o trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com as suas aptidões.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

§1º - A concessão de Aposentadoria por Invalidez será precedida de exames médico-periciais, a cargo do FUMPREV e, uma vez definida, será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção da licença para tratamento de saúde.

§2º - Nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença sujeita a reclusão compulsória de fato ou de direito, a critério médico, a Aposentadoria por Invalidez não dependerá de prévia autorização ou concessão de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência da doença pela referida autoridade Médica, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

§3º - Nos casos de incapacidade total e definitiva do servidor, na conformidade da perícia médica, a concessão da Aposentadoria por Invalidez não dependerá do recebimento prévio de licença para tratamento de saúde.

“§ 4º - A aposentadoria por invalidez somente será concedida, após expedição de laudo médico passado por no mínimo dois (2) médicos peritos do FUMPREV e um relatório circunstanciado passado por médico especialista na doença ou moléstia que o servidor esteja acometido.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

“§ 5º - Não havendo no município, o médico especialista a que se refere o parágrafo anterior, o Setor de Benefícios do FUMPREV em consonância com o Setor Médico Pericial indicará o profissional que deverá proceder os exames e fornecer o relatório.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

“§ 6º - Os proventos da aposentadoria por invalidez somente serão integrais quando o servidor for acometido de: Tuberculose ativa; Alienação mental; Neoplasia maligna; Cegueira total; Cardiopatia descompensada; Hanseníase; Leucemia; Pênfigo foliáceo; Paralisia; AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida); Neoplasia grave; Esclerose múltipla; Doença de Parkinson; Espondiloartrose anquilosante; Mal de Paget; Hepatopatia grave ou outra doença que venha a ser incluída pelo Ministério da Saúde e da Previdência e Assistência Social.” **(Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)**

Art. 34 – A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto a incapacidade do servidor permanecer, nas condições mencionadas no Artigo 30, ficando o servidor obrigado a se submeter a avaliações periciais que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência ou não dessas condições.

Parágrafo único – Verificada, na forma deste artigo, a recuperação da capacidade de trabalho do servidor aposentado por invalidez, e se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data de início da Aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que cessou o Auxílio-Doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem na obrigação de reintegrá-lo.

CAPITULO III DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 35 – O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Parágrafo único - Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao órgão empregador pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

Art. 36 – O valor do auxílio doença corresponderá ao salário de contribuição do servidor.

CAPÍTULO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 37 - Salário Maternidade será devido à segurada gestante, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação por um período de 120 (cento e vinte) dias.

§1º - Em caso de parto prematuro o Salário Maternidade será concedido a partir de sua ocorrência.

§2º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade será concedido Salário Maternidade por um período de 90 (noventa) dias.

Art. 38 – O valor do Salário Maternidade corresponde a remuneração da servidora, da data de sua concessão e será pago por mês vencido.

Art. 39 - O tempo de gestação será comprovado através de atestado médico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Art. 40 - A ocorrência de natimorto a partir do 8º (oitavo) mês de gestação enseja o direito ao Salário Maternidade.

CAPÍTULO V DA PENSÃO POR MORTE

~~Art. 41 - A pensão por morte do segurado, devida ao dependente ou aos dependentes qualificados no Art. 19, será igual ao valor dos proventos do falecido ou, se em atividade, ao valor dos proventos a que teria direito na data do falecimento.~~

~~Parágrafo único - Os valores do benefício, serão calculados de acordo com o disposto nesta Lei.~~

“Art. 41 - A pensão por morte do segurado, será devida a partir da data do óbito, ao dependente ou aos dependentes qualificados no Art. 19.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

Parágrafo Único - Os valores do benefício serão calculados de acordo com o disposto nesta lei.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

~~Art. 42 - O valor da pensão mensal devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) de seu valor para o(a) viuvo(a) ou companheiro(a) e os 50% (cinquenta por cento) restantes rateados em quotas iguais para os demais dependentes.~~

“Art. 42 - O valor da Pensão será igual ao valor dos proventos do falecido ou, se em atividade, ao valor dos vencimentos a que teria direito no mês de seu falecimento e será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a(o) viuva(o) ou companheira(o) e os 50% (cinquenta por cento) restantes, rateados em quotas iguais para os dependentes, não podendo o valor total da pensão, ser inferior a um (01) salário mínimo e nem superior ao salário de contribuição.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

§1º - No caso de existência de cônjuge(s) separado(s) com direito à pensão alimentícia, constante do Art. 19 e ainda de viúva(o) ou companheira(o) do(a) segurado(a) falecido(a), a quota de pensão constante do caput deste artigo será rateada entre os beneficiários habilitados.

§2º - No caso de extinção da quota da pensão em relação a um dos beneficiários, seu valor será distribuído aos demais dependentes, nas mesmas condições do caput deste artigo.

Art. 43 - Para efeito de rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes na data do óbito.

Parágrafo único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 44 - A quota da pensão se extingue:

I - por morte do pensionista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

II - por casamento ou concubinato do pensionista;

~~III - para os filho(a) s, a pessoa a ele equiparada ou irmão (ã) s, desde que não sendo inválidos, completem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;~~

~~“III - para os filhos(a)s, a pessoa a ele equiparada ou irmão(ã)s, completem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)~~

“III - Para os filhos(a)s, a pessoa a ele equiparada ou irmão(ã)s, desde que não sendo inválidos completar 18(dezoito) anos de idade, salvo se for inválido;” (Redação dada pela Lei Complementar nº 67 de 29 de dezembro de 2005)

IV - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.

~~§1º - Para os efeitos da concessão da pensão por invalidez do dependente, deverão ser observadas as normas constantes do art. 19.~~

“§ 1º - Para os efeitos da concessão de pensão por invalidez do dependente, deverão ser observadas as normas constantes do Art. 19.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

~~§2º - Para a comprovação das circunstâncias do item IV serão observadas as normas constantes do Art. 32, §§ 7º e 8º.~~

“§ 2º - Para a comprovação das circunstâncias do item IV serão observadas as normas constantes do Art. 32, §§ 6º e 7º.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

~~§ 3º - A pensionista que continuar percebendo o benefício após a ocorrência de circunstâncias determinantes de sua extinção, deverá ressarcir ao FUMPREV o montante recebido indevidamente, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.~~

“§ 3º - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido, se for comprovada pela perícia médica, a existência de invalidez na data do óbito do segurado (a).” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

Art. 45 - Será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida neste Capítulo, por morte presumida do servidor, depois de 6 (seis) meses de sua ausência, declarada pela Autoridade Judicial competente e a partir da data do trânsito em julgado.

CAPITULO VI DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 46 - O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado na ativa que venha a ser recolhido à prisão.

§1º O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

§2º O auxílio reclusão não será devido aos dependentes do servidor com remuneração superior o teto estabelecido pela legislação federal a respeito.

§3º O auxílio reclusão consistirá em um valor correspondente ao último salário de contribuição do segurado, desde que o mesmo seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e será concedido enquanto estiver preso;

§4º No caso de fuga do servidor o benefício será suspenso até sua recaptura, quando será restabelecido desde que mantida a qualidade de segurado.

§5º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado da autoridade competente de que o segurado continua detento.

§6º Em caso de falecimento do segurado recluso o benefício será convertido em Pensão por Morte.

CAPITULO VII DO ACIDENTE DO TRABALHO

SEÇÃO I DE SUA CARACTERIZAÇÃO

Art. 47 - Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único - Os órgãos empregadores do Município são responsáveis pelo uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Art. 48 - Consideram-se também como acidentes do Trabalho:

I - doença profissional, assim entendida aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade.

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionando diretamente.

Parágrafo único - Não são consideradas como doenças do trabalho: a doença degenerativa, inerente a grupo etário e a que não produza incapacidade laborativa.

Art. 49 - Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei:

I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiros de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiros ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

I - a doença proveniente da contaminação acidental do servidor, no exercício de sua atividade.

II - O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local de trabalho:

a) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, no espaço de tempo suficiente para o trajeto.

b) na execução de ordem ou de serviço atinente à sua função;

c) na prestação de qualquer serviço espontâneo ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

d) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando dentro dos planos para melhorar sua capacitação funcional, independente dos meios de locomoção utilizado.

§1º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§2º Não é considerada agravação ou complicação do acidente do trabalho a lesão resultante de acidente de outra origem, que se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 50 – O órgão competente deverá comunicar formalmente o acidente do trabalho ao FUMPREV, até o segundo dia útil seguinte ao acidente.

Parágrafo único - Na falta de comunicação, podem formalizá-lo o próprio acidentado, seus dependentes ou a entidade sindical competente no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 51 - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

CAPÍTULO VIII DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 52 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às normas vigentes para o servidor, como se na ativa estivesse, assegurando-lhe e preservando-lhe, em caráter permanente, o valor real dos vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

“§ 1º - Os benefícios com valores correspondentes ao salário mínimo, serão reajustados automaticamente pelo índice que for determinado pelo Governo Federal.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

“§ 2º - Os benefícios com valores superiores ao do salário mínimo somente serão reajustados, em datas e índices estabelecidos pelo Executivo Municipal.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES

Art. 53 - A ocorrência do acidente de trabalho resulta nos seguintes benefícios:

- a) licença remunerada em caso de incapacidade temporária – auxílio doença acidentário
- b) aposentadoria em caso de incapacidade permanente – aposentadoria acidentária
- c) pensão em caso de morte.

Art. 54 - Os benefícios decorrentes do acidente de trabalho serão pagos:

- a) sem período de carência;
- b) a partir do dia imediato à ocorrência;
- c) com salário de contribuição integral.

TÍTULO V DAS FINANÇAS DO FUMPREV

CAPÍTULO I DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 55 - O custeio do Regime de Previdência de que trata esta Lei, será atendido pelas contribuições:

~~I – Vetado~~

~~“I – dos servidores ativos, servidores inativos, uma contribuição correspondente a 08% (oito por cento) de seu salário de contribuição;” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)~~

~~II – do Município de Diamantina, uma contribuição de 15% (quinze por cento) sobre a soma dos salários de contribuição constantes do item I;~~

~~“II – do município de Diamantina, uma contribuição de 12% (doze por cento) sobre a soma dos salários de contribuição constantes inciso VIII” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)~~

~~“II – A alíquota de contribuição previdenciária do município e de suas autarquias e fundações serão de 12,78% (doze vírgula setenta e oito por cento).” (Redação dada pela Lei Complementar nº 70 de 19 de maio de 2006)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

~~“II – A alíquota de contribuição previdenciária do município e de suas autarquias e fundações será de 13,10% (treze vírgula dez por cento).” (Redação dada pela Lei Complementar nº 99 de 30 de dezembro de 2011)~~

“II) patronal dos órgãos empregadores equivalente a 13,10% (treze vírgula dez por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição” **(Redação dada pela Lei Complementar nº 130 de 16 de março de 2016)**

III - por compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;

IV - por subvenções dos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

V - por rendas patrimoniais e financeiras;

VI - por doações ou legados;

VII - por receitas eventuais.

~~“VIII — dos segurados, em percentual de 8% (oito por cento), incidentes sobre o seu vencimento mensal;” (Redação dada pela Lei Complementar nº 39 de 11 de julho de 2000)~~

~~“VIII — dos segurados, em percentual de 11% (onze por cento), incidentes sobre o seu vencimento mensal.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 64 de 03 de junho de 2005)~~

“VIII - Os servidores inativos e pensionistas do Município de Diamantina contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência com percentual de 11% (onze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 “. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 130 de 16 de março de 2016)**

“IX) contribuição suplementar dos órgãos empregadores a título de reserva de tempo passado nos seguintes percentuais incidentes sobre a remuneração de contribuição: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 130 de 16 de março de 2016)**

- a) 1,96% (um vírgula noventa e seis por cento) para o exercício de 2016;
- b) 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento) para o exercício de 2017;
- c) 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) para o exercício de 2018;
- d) 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento) para o exercício de 2019;
- e) 5,15% (cinco vírgula quinze por cento) para o exercício de 2020 em diante durante vinte e dois anos”.

~~§1º O servidor efetivo que vier a assumir cargo em comissão, de caráter temporário, terá os acréscimos pertinentes ao mesmo incorporados ao salário de contribuição.~~

“§ 1º - O servidor efetivo que vier assumir cargo em comissão de caráter temporário, não terá os acréscimos pertinentes aos mesmos, incorporados ao salário de contribuição, a qual será calculada somente sobre os vencimentos do cargo efetivo, exceto servidores apostilados.” **(Redação dada pela Lei Complementar nº 75 de 14 de dezembro de 2007)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

~~§2º O servidor em gozo de benefício, contribuirá para o FUMPREV com os mesmos percentuais do servidor ativo.~~

”§ 2º - O servidor em gozo de benefício, contribuirá para o FUMPREV com os mesmos percentuais do servidor ativo, excetuando-se os aposentados que percebam proventos equivalentes a 1 (um) salário mínimo.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)

“§3º. A administração municipal de Diamantina deverá acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial Anual, podendo adequar o plano de custeio através de Decreto para implementar as recomendações nele constantes”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 130 de 16 de março de 2016)

Art. 56 - Anualmente o FUMPREV realizará um cálculo atuarial para verificar sua situação econômica e estabelecer medidas corretivas, especialmente o reajuste de suas alíquotas de contribuição para sanar a deficiência verificada.

CAPITULO II DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 57 - As contribuições devidas pelos segurados serão deduzidas em folha de pagamento pelos Órgãos Empregadores e recolhidas ao FUMPREV até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, juntamente com relação identificadora dos respectivos segurados contribuintes.

“§ 1º - A contribuição social do servidor público ativo do Município de Diamantina, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do Fundo Municipal de Previdência - FUMPREV, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 75 de 14 de dezembro de 2007)

“§2º - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou qualquer outras vantagens, excluídas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 75 de 14 de dezembro de 2007)

I - diárias para viagens;

II - o salário-família;

III - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

IV - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função de confiança, em caráter temporário.

“§3º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo dos benefícios previstos no art. 31 desta Lei, respeitada em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 75 de 14 de dezembro de 2007)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Art. 58 - A Contribuição devida pelos Órgãos Empregadores será recolhida ao FUMPREV até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, com alusão identificadora ao(s) recolhimento(s) da parte dos segurados.

Art. 59 - O atraso do recolhimento no prazo legal constante no artigos 57 e 58 implicará na incidência de atualização pela taxa *selic* até a data de seu efetivo recolhimento, ou outro índice que venha substituí-la, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 60 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes de órgãos da administração indireta serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições desta Lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 61 - Anualmente será elaborada a Proposta Orçamentária, pelo FUMPREV, para fins de seu gerenciamento e administração.

§1º O Conselho Administrativo participará da elaboração da proposta orçamentária, dando sugestões e emitindo pareceres a respeito.

§2º O orçamento anual, será fiscalizado pelo Conselho Fiscal, através de Balancetes Mensais e Balanço Anual.

CAPÍTULO IV DAS APLICAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO

Art. 62 - As disponibilidades financeiras do FUMPREV serão aplicadas no Mercado Financeiro conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e Lei 9.717 e suas alterações e normatizações.

§1º Dentre os diversos estabelecimentos bancários que satisfaçam as condições de captação dos recursos, será escolhido aquele que ofereça a melhor taxa de aplicação.

§2º Outros fatores de ordem administrativa interna poderão influir na escolha do estabelecimento captador das aplicações, desde que sua taxa de aplicação se equipare às demais instituições financeiras concorrentes.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO

Art. 63 - Os recursos alocados ao FUMPREV não serão utilizados para outra finalidade que não seja a do custeio total da previdência e assistência social do servidor, com a composição de fundos específicos, sob pena de ser responsabilizado, na forma da lei, quem assim o permitir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

CAPITULO VI DO BALANÇO E DEMONSTRATIVOS ANUAIS

Art. 64 - Anualmente será encerrado o balanço e elaborados todos os demonstrativos previstos, com observância da legislação a respeito, imediatamente colocado à disposição do Conselho Fiscal para o devido exame e emissão de parecer.

Art. 65 - No Balanço Patrimonial deverá constar o montante de Reservas para garantia de benefícios a serem suportados pelo FUMPREV, de acordo com o cálculo atuarial.

§1º Na Demonstração das Variações Patrimoniais constará os acréscimos ao valor destas Reservas correspondente às obrigações previsíveis ocorridas durante o exercício.

§2º Igualmente constará, como dedução às mesmas Reservas, o valor dos benefícios pagos no exercício e já provisionados nos exercícios anteriores.

TÍTULO VI DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 66 - Será fornecida a Certidão Negativa de Débito Municipal (CND-M) pelo FUMPREV nos termos e condições contidas na legislação federal.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 - Além das normas estatuídas nesta Lei o FUMPREV fica ainda sujeito à legislação atinente ao assunto, cabendo-lhe recorrer judicialmente contra os dispositivos que considerar nocivos aos seus interesses.

~~Art. 68 - O Fundo Municipal de Previdência de Diamantina - FUMPREV não poderá se vincular a Associação de Institutos que exista ou venha a existir, bem como participar de sua gestão.~~

**“Art. 68 – O Fundo Municipal de Previdência de Diamantina – FUMPREV poderá se vincular a Associação de Institutos que exista ou venha a existir, bem como participar de sua gestão.”
(Redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 11 de março de 2002)**

Art. 69 - As contribuições arrecadadas para o fundo previdenciário somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários.

Parágrafo único - O FUMPREV poderá gerir Fundo de Saúde em benefício de seus segurados e dependentes, desde que isto não lhe acarrete prejuízos de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Art. 70 – O Regimento Interno do FUMPREV será aprovado por Decreto do Poder Executivo, ouvidos o Conselho Administrativo e o Presidente.

Art. 71 - O quadro de servidores do FUMPREV e respectivos cargos serão fixados por Lei Complementar.

Art. 72 - Os recursos a serem despendidos pelo FUMPREV, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 10% (dez por cento) do total de sua arrecadação.

Art. 73 - O FUMPREV deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu plano de contas, que informe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 74 - Até o décimo quinto dia de cada mês, o FUMPREV encaminhará à Prefeitura Municipal um balancete de receitas e despesas do mês imediatamente anterior, bem como um relatório dos benefícios concedidos no mesmo período, com os nomes dos respectivos servidores com eles contemplados.

Art. 75 - FUMPREV na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 76 - O FUMPREV deverá, anualmente, nos meses de dezembro, efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas técnicas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes e servidores. A Prefeitura Municipal deverá acatar às orientações contidas no Parecer Técnico atuarial anual, tomando medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria Executiva do FUMPREV, para implantação imediata das recomendações nele constantes, contando ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 77 - A compensação financeira entre os regime geral de previdência social e os regimes de previdência próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria se dará na forma da Lei Federal nº 9.796 de 05/05/99 e legislações complementares pertinentes.

Art. 78 - Os Ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§1º Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação ao órgão fiscalizador.

§ 2º Os ativos garantidores a que se refere o “caput”, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto no presente parágrafo.

Art. 79 – O FUMPREV não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 80 - Até que seja processada a escolha dos componentes dos Conselhos Administrativo e Fiscal, constantes do Título II , suas funções serão exercidas pelo atual Conselho Deliberativo e Fiscal.

Art. 81 - Para os servidores admitidos até 15.12.98 serão assegurados os direitos previstos na Emenda Constitucional nº 20.

Art. 82 - Fica revogada a Lei Municipal Complementar n.º 05 de 19/11/93 que criou o Fundo Municipal de Previdência de Diamantina - FUMPREV, passando o mesmo a ser regido pelas normas da presente Lei, a partir da data de sua promulgação. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 83 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

DIAMANTINA (MG), 26 DE MAIO DE 2000.

JOÃO ANTUNES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

GUSTAVO BOTELHO JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

DILSON MEIRA COELHO DE MOURA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEBASTIÃO FERNANDES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS